



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070286-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes CONSTRUSERV TUPÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ELIANE VICENTE DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2070286-95.2025.8.26.0000

Agravante: Construserv - Tupã Comércio Ltda

Agravado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina

Juíza: Ruth Duarte Menegatti

Voto n. 4.563

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. Decisão que defere penhora de 10% do faturamento mensal da executada. Insurgência. Desacolhimento. Possibilidade de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, conforme artigos 866 e 835, X do CPC. Necessidade de indicação de meios menos gravosos e efetivos para a satisfação do crédito, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC. A agravante não comprovou que a penhora comprometeria a continuidade de suas atividades empresariais, limitando-se a apresentar o balanço financeiro de 2024 sem demonstrar a inviabilidade da medida. Tampouco indicou alternativas menos onerosas para a satisfação do crédito. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada *Construserv - Tupã Comércio Ltda*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso*, contra decisão a fls. 230 **que defere penhora de 10% sobre seu faturamento mensal**, nestes termos:

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento da executada, pois tal quantia inviabilizaria o desenvolvimento normal da atividade empresarial, acarretando efeitos que levem ao encerramento da atividade ou outros ainda mais prejudiciais a manutenção da empresa.

E como o exequente não apresentou prova do real faturamento da

executada, no caso, é razoável a fixação de 10%.

(...)

Assim, defiro a penhora do faturamento mensal da executada Construserv Tupã Comércio e Serviços Ltda, no percentual de 10%, mediante depósito judicial nos autos, nomeando-se o representante legal da executada para o cargo de depositário, devendo prestar contas mensais e efetivar os depósitos.

Expeça-se o mandado.

Intime-se.

A agravante alega ser devedora do montante de R\$ 87.578,61 e que a decisão que determinou a penhora de 10% sobre seu faturamento mensal viola a ordem de preferência do art. 835 do CPC, uma vez que essa medida é excepcional e só deve ser aplicada na ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito, conforme o art. 866 do CPC. Sustenta que, embora a penhora sobre faturamento seja permitida, o banco agravado não exauriu os meios necessários para localizar bens penhoráveis, limitando-se a realizar pesquisas em sistemas como SISBAJUD e INFOJUD, sem explorar outras alternativas como ARISP e SNIPER. Além disso, destaca que a medida não pode comprometer a continuidade das atividades da empresa e que o banco não apresentou informações suficientes sobre a real situação financeira da agravante, que, inclusive, enfrentou prejuízos acumulados de R\$ 276.763,14, conforme o Balanço Patrimonial de 2024. Requer, portanto, a revogação da penhora sobre o faturamento, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 37). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Os artigos 866 e 835, X do CPC, autorizam a penhora de percentual do faturamento de uma empresa. Caso a empresa devedora alegue que não foram esgotados os meios executivos para a efetivação dessa penhora (e no caso, foram), deve, de imediato, indicar meios menos gravosos e efetivos para a satisfação do crédito, conforme estabelece o art. 805, parágrafo único, do mesmo código. A agravante, em suas alegações, limita-se a sustentar a ilegalidade da penhora, sem indicar alternativas menos onerosas, apresentando apenas o balanço financeiro de 2024, o qual não evidencia de forma convincente que a penhora de 10% sobre o faturamento comprometeria a continuidade de suas atividades. Cabe ao executado demonstrar a inviabilidade da penhora e, se necessário, justificar a redução do percentual estabelecido. Dessa forma, mantém-se a modalidade de penhora deferida.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. Decisão que defere penhora de 20% do faturamento mensal da executada. Insurgência. Desacolhimento. Possibilidade de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, conforme artigos 866 e 835, X do CPC. Necessidade de indicação de meios menos gravosos e efetivos para a satisfação do crédito, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC. Agravante que se limita a alegar ausência de lucro líquido, sem apresentar documentos contábeis recentes que comprovem a inviabilidade da atividade empresarial. Juntada demonstrativos financeiros antigos (2018) e imagens insuficientes para afastar a modalidade de penhora. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296083-26.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR